

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	25
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	33

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008605/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2024), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024.

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA (PREFEITO).

HIAGO MENDES DA ROCHA E SOUSA (SEC. DE ADMINISTRAÇÃO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 170/2024 – GLM

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 04/2024, que tem como objeto o Registro de Preço para fornecimento de material de expediente, com o valor de R\$ 721.507,97 (setecentos e vinte um mil quinhentos e sete reais e noventa e sete centavos) e data de Abertura prevista para o dia 18/07/2024, às 08h.

Após análise do edital e termo de referência disponibilizados no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, observaram-se as seguintes irregularidades:

- 1 – Sobrepreço no valor de R\$ 190.636,18 (cento e noventa mil seiscentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) em 19 itens do Pregão Eletrônico nº 04/2024. Possível falha na pesquisa de preços.
- 2 – Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 3º, incisos I e II, da lei n.º 10.520/02.
- 3 – Falha na elaboração do Termo de Referência. Incompatibilidade entre os termos do Edital e do Termo de Referência quanto à possibilidade de reajuste e utilização de sistema de registro de preços.
- 4 – Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06. A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública.

Por fim, requereu, em suma, a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspender de imediato o andamento do pregão eletrônico n.º 04/2024 (LW-005851/24) da Prefeitura Municipal de Canavieira/PI.

## Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 235, do Regimento Interno do TCE-PI.

## II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou*

*para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

### 3. DECISÃO

Assim, considerando a presença simultânea do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, diante da iminente possibilidade de abertura de licitação com irregularidades capazes de gerar prejuízos ao erário municipal e contratação ilegal, além do comprometimento da competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei nº 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar nº 123/06 de contratação pelo poder público de proposta menos vantajosa, **DECIDO**:

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Canavieira, que suspenda imediatamente a continuidade do Pregão Eletrônico nº 04/2024, com sessão abertura realizada em 18/07/2024, às 8h, até que haja as devidas correções das irregularidades inicialmente apontadas;**

b) **Pela CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Joan de Albuquerque Rocha (prefeito) e Hiago Mendes da Rocha e Sousa (Sec. de Administração) para que se manifestem sobre os fatos denunciados e apresentem defesas, no prazo de até **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

c) Que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a **Prefeitura Municipal de Canavieira/PI**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

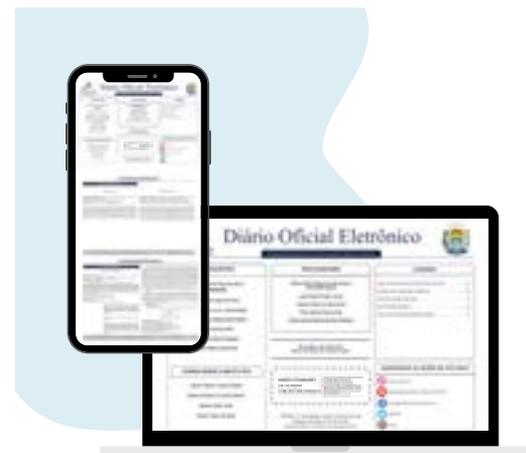
d) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 17 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora



### ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC N° 000487/2019:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

**RELATORA:** CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA CONSTRUTORA PANORAMA LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita à Empresa Construtora Panorama Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentando os documentos que entender necessários, constante no processo **TC n° 000487/2019**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de julho de dois mil e vinte e quatro.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 005144/2024:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**GESTOR:** SR. ANTÔNIO DEFRÍSIO RAMOS FARIAS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, cita o Sr. Antônio Defrísio Ramos Farias (Secretário Municipal da Administração e Fazenda) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se quanto a todas as ocorrências mencionadas no Relatório de Inspeção da DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC n° 005144/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de julho de dois mil e vinte e quatro.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO TC 012601/2023: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA (FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora, cita o Sr. Antônio Vieira da Silva (Fiscal de Contrato) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto a todos os achados mencionados no Relatório de Inspeção da DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 012601/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de julho de dois mil e vinte e quatro.

**AVISO DE CIÊNCIA**

PROCESSO TC Nº 013594/2023 – PENSÃO POR MORTE – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRA LÍLIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.  
RESPONSÁVEL: MARISTÉ RODRIGUES DA COSTA CRUZ.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, torna ciente a Sr.ª Maristé Rodrigues da Costa Cruz (Dependente), nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca da manifestação constante no Despacho da Relatora, referente ao Processo **TC nº 013594/2023**, que trata da Pensão de seu interesse. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de julho de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

**PROCESSO: TC/006370/2023**

ACÓRDÃO Nº388/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023, EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA, EXERCÍCIO DE 2023

DENUNCIANTE: LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA.

DENUNCIADOS: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL

THAYS CRISTINA LIMA DA SILVA - PREGOEIRA

KM SOLUÇÕES LTDA - CNPJ 33.689

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI Nº 10.260

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PELO MENOR CUSTO PARA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER EXECUTADO.

Quando o ente demonstrar que as exigências contidas no edital possuem importância estratégica e funcional para o objeto a ser licitado e a contratação no menor preço e melhor serviço para a administração, deve-se julgar a denúncia improcedente.

**SUMÁRIO:** DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Batalha, exercício 2023. Improcedência. Revogação de medida cautelar. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA apresentada pela empresa LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA, representada por seu sócio-administrador, Gilberto Cordeiro da Silva, denunciando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 015/2023, considerando a Decisão Monocrática: 229/2023-GWA (peça 36), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto do Relator

Substituto (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 69), pela improcedência desta denúncia e, seu consequente, arquivamento.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12, em Teresina, 10 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

**N.º PROCESSO: TC/000343/2024**

ACÓRDÃO Nº 326/2024 - SPL

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: JAIRO DE OLIVEIRA BUENO (OAB/SP Nº 481.263)

REPRESENTADO: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (SECRETÁRIO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08/07/2024 A 12/07/2024

**EMENTA:** DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO VERIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não sendo constatada qualquer irregularidade em processo licitatório; pugna-se pela improcedência da denúncia.

**SUMÁRIO:** Denúncia. Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, exercício de 2023. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 01) a defesa do gestor (peças 29 e 30), o Relatório de contraditório (peça 34), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 40), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **improcedência** da denúncia. tendo em vista que procedimento do Pregão nº 26/2023 foi regular e que não houve qualquer indicação de sobrepreço.

**Arguiu suspeição** a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Presentes os Conselheiros(a):** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em Substituição a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 12 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

**Nº PROCESSOS: TC/011992/2018 E TC/011991/2018**

ACÓRDÃO Nº 327/2024-SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2018)

GESTOR: FÁBIO NÚNEZ NOVO (SECRETÁRIO)

CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE BAIXA VERDE (CONVÊNIOS Nº 63 E 64/2016)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JUSTIANO DOS SANTOS (PRESIDENTE DA APPRCBV)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08/07/2024 A 12/07/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DEFESA DO CONCEDENTE. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVENENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. Constatando a prestação de contas, ainda que intempestiva, do concedente; vota-se pela regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/2009; com aplicação de multa ao concedente, em decorrência do não atendimento, no prazo fixado, dos prazos legais e regimentais.

2. A ausência de prestação de contas do conveniente repercute na imputação de débito total e solidário do valor repassado, com as devidas correções monetárias, de modo a restituir a quantia aos cofres públicos.

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas Especial da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, exercícios de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 54), a defesa apresentada pelo gestor (peças 74), o Relatório de Contraditório (peça 77), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 80), o voto da Cons.<sup>a</sup> Relatora Flora Izabel (peça 83), os memoriais (peça 84), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas da Tomada de Contas Especial, na responsabilidade do Sr. Fábio Nunez Novo, referente aos Convênios nº 63/2016 e 64/2016, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PI.

Decidiu o Plenário Virtual, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Fábio Novo (Secretário), no valor correspondente a 2.000 UFRs-PI com base no art. 79, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, IV do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 11/13), pelo não atendimento, no prazo fixado, dos prazos legais e regimentais;

Decidiu o Plenário Virtual, ainda, unânime, pela Imputação de débito solidário à Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Baixa Verde (CNPJ Nº 02.393.192/0001-79) e ao Sr. Raimundo Justiniano dos Santos (CPF Nº \*\*\*087.495-\*\*), Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Baixa Verde; pelo ressarcimento do dano causado ao erário, em virtude da não realização ou não comprovação da execução dos serviços com a realização do “28º Festejo do Sagrado Coração de Jesus” e do “Tradicional encontro de Vaqueiros de Dom Inocêncio”, devido à ausência de prestação de contas, no valor total atualizado de R\$ 291.608,71 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos e oito reais e setenta e um centavos), referentes ao montante recebido durante o exercício de 2016, conforme se observa na peça 76.

Presentes os conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em Substituição a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 12 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004497/2022

PARECER PRÉVIO Nº 074/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. VALENÇA (EXERCÍCIO DE 2022)

GESTOR: MARCELO COSTA E SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO: WALLYSON SOARES DOS ANJOS (OAB/PI 10.290) E OUTRO – PROCURAÇÃO NA PEÇA 17

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08/07/2024 A 12/07/2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. FALHAS GRAVES. NECESSIDADE DE REPROVAÇÃO.

O descumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; do limite mínimo de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil; e do limite mínimo de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; ensejam a emissão de parecer de reprovação das contas em apreço.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, exercício de 2022. Julgamento de Reprovação. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades:** NÃO SANADAS 1. Publicação dos decretos fora do prazo; 2. Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os publicados; 3. Ausência de publicação do Decreto de alteração orçamentaria no DOM; 4. Ausência de cobrança dos Serviços de manejo de resíduos Sólidos; 5. Classificação indevida da receita Tributaria- IRRF; 6. Classificação Indevida no registro de complementação de fontes de recursos das Emendas Parlamentares e na fonte de recurso do FUNDEB; 7. Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (24,35%); 8. Descumprimento do limite mínimo (50,34%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil (12,26%); 9. Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital (12,02%); 10. Não envio dos Anexos de Metas Fiscais; 11. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeira assumidas até o encerramento do exercício; 12. Majoração da alíquota do servidor fora do prazo constitucional; 13. Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária

(CRP); 14. Ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; 15. Não disponibilização da avaliação da situação financeira e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 16. Aumento do déficit atuarial no exercício; 17. Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no município; 18. Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); 19. Descumprimento da execução de despesas com saúde – ASPS;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo (peça 2), a certidão de peça 8, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), memoriais encaminhados pelo gestor (peças 16, 18 a 29), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 33), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de **Valença do Piauí**, na responsabilidade do Sr. **Marcelo Costa e Silva**, referentes ao exercício de **2022**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) **atual Gestor (a) do Município de Valença do Piauí**, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) atual prefeito (a) do **Município de Valença do Piauí**, para que:

- Que SEJAM PUBLICADOS todos os Decretos Municipais no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;
- Que SEJA REALIZADO o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- Que a contabilidade do ente ATENDA as disposições MCASP e Instrução Normativa do TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- Que SEJA REALIZADO o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal;
- Que SEJAM ADOTADAS providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de lei de implementação de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município, nos termos da Avaliação Atuarial Anual;

- Que SEJAM ADOTADAS providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de lei para implementação da Reforma da Previdência no município, bem como a sua submissão e publicação nos Sistemas do Ministério da Previdência;
- Que o município REALIZE os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais.

**Presentes:** Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Leandro Maciel do Nascimento  
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 12 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

**PROCESSO: TC/006882/2024**

ACÓRDÃO Nº 328/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO COMPARTILHADA – OPERAÇÃO “ÁGUAS DE MARÇO” – TC 009264/2020 EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 168/2024- SPL (EXERCÍCIO 2017).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

RECORRENTE: CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA-ME E JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA.

ADVOGADO: MÁRCIO ALBERTO PEREIRA BARROS – OAB Nº.4.919 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PLENO VIRTUAL: 08/07/2024 A 12/07/2024

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO.

1. Não apresentado pelo interessado, em grau recursal, fundamentação apta a alterar o entendimento, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

*Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Parecer 168/2024-SPL, prolatado nos autos do Processo TC/009264/2020 que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande (exercício de 2016). Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 1/10, da peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1/12, da peça 8), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 1/11, da peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, **pelo conhecimento** do presente recurso e, no mérito, **pelo não provimento para a Construtora Novo Milênio Ltda e João da Cruz Costa Silva**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, já que não houve a apresentação de nova documentação, sendo os argumentos do presente recurso já apresentados e discutidos no processo originário, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11).

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 12 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

**PROCESSO: TC/005653/2024**

ACÓRDÃO Nº 399/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2502

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 01/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTES: MARIA GILMARA FERREIRA, MANOEL MESSIAS ALVES MARTINS, FRANCISODAS CHAGAS MARTINS JÚNIOR E AGOSTINHO LOPES DA SILVA (VEREADORES)

DENUNCIADO: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: MARIA WILLANE SILVA E LINHARES – OAB/PI 9479 (SEM PROCUAÇÃO NOS AUTOS)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/07/2024 A 12/07/2024– 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PESSOAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CADASTRO INTEMPESTIVO NO RHWEB.

Ausência de lei específica para contratação temporária, contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Ausência de cadastro do processo seletivo simplificado no RHWEB no prazo previsto pela Resolução TCE/PI nº 23/2016.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Decisão por maioria dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Multa. Determinações. Recomendações. Envio dos autos.*

Argui suspeição Conselheiro-Substituto Jackson Nobre Veras. Convocado Conselheiro-Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, a denúncia (peças 01 a 13), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal à peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 40, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia;

b) Aplicação de **MULTA** ao Sr. **Francisco Afonso Ribeiro Sobreira**, Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí, no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove perante esta Corte de Contas que cancelou o Processo Seletivo Simplificado de Edital 01/2024, haja vista a sua manifesta ilegalidade.

d) **DETERMINAÇÃO** de apensamento do processo de Representação **TC/004867/2024** aos presentes autos por conexão.

e) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, para que, caso o município deseje realizar teste seletivo para contratação temporária de pessoal por excepcional interesse

público, edite e faça publicar lei própria, local e específica de contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

f) **ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS** Promotor de Justiça da comarca, para ciência e providências que entender cabíveis.

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, em consonância parcial com o parecer Ministerial, votou com aplicação de multa de 500 UFRs/PI.

Impedimento/Suspeição: Conselheiro-Substituto JACKSON NOBRE VERAS.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (convocado para votar neste processo, em razão do Impedimento/suspeição do conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO a conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA) e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 12 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

**PROCESSO: TC N.º 006.459/2024**

## REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

### ERRATA

(CORREÇÃO DO NÚMERO DO NÚMERO E DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, ONDE SE LÊ ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 005, DE 11 DE ABRIL DE 2024. TERESINA - PI, LEIA-SE ATADA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 011, DE 27 DE JUNHO DE 2024. TERESINA - PI)

ACÓRDÃO N.º 291-A/2024 - SPL

DECISÃO N.º 242/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 005.889/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO LOURENÇO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMBARGANTE: SR. DALMIRAM RIBEIRO DOS SANTOS CASTRO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 005/2024

ADVOGADO: DR. JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO - OAB/PI N.º 5.292

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO EFEITO SUSPENSIVO NO PEDIDO DE REVISÃO.

Com efeito, o provimento embargado não enfrentou o pedido de efeito suspensivo requerido no Pedido de Revisão TC n.º 005.290/2024, nos termos do artigo 158 da Lei Estadual n.º 5888/09.

Desta feita, tendo em vista a alegação de um possível erro de fato, qual seja, a atribuição da responsabilidade de irregularidades ao embargante, sem que tenha sido observada a existência de qualquer Lei Municipal ou ato infralegal que o responsabilize pela prática dos atos de gestão, é imperiosa a concessão do efeito suspensivo a deliberação materializada no ato fiscalizador rescindendo, sob pena de grave prejuízo ao requerente.

Sumário. Município de São Lourenço do Piauí. Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Administração. Embargos de Declaração. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 005/2024-Ed-GAA (peça 5), o Relatório de Voto (peça 12), a manifestação oral do Ministério Público de Contas, o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Conhecer os presentes Embargos, para, no mérito, Dar-lhe Provimento, suprimindo a omissão e modificando a Decisão Monocrática n.º 005/2024, para que seja deferido o pedido de efeito suspensivo do Acórdão n.º 530/2022 formulado nos autos do Pedido de Revisão TC n.º 005.290/2024, conforme e pelos fundamentos expostos no Voto do Relator (peça 13).

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 011, de 27 de junho de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007746/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): TERESINHA JOANA DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: N.º 163/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Teresinha Joana de Lima, CPF n.º 913.637.213-72**. Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula n.º 0076198, da Secretaria de Estado da Saúde; com fulcro no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça n.º 03) e o Parecer Ministerial (peça n.º 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n.º 0586/2024 – PIAUIPREV de 23 de abril de 2024, (peça n.º 01, fls. 134), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE n.º 90/2024 de 10/05/24 (peça n.º 01, fls. 136), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.940,95 (Um mil, Novecentos e Quarenta reais e Noventa e Cinco centavos)** mensais. Discriminação de Proventos (com integridade e revisão pela paridade): Vencimento (LC n.º 38/04, Lei n.º 6.560/14 c/c Lei n.º 7.713/2021) valor R\$: 1.904,98; Gratificação Adicional (art. 65 da LC n.º 13/94) valor R\$ 35,97.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Sust. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator Substituto

**PROCESSO: TC/007303/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA HILDA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 164/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Maria Hilda da Silva, CPF nº 341.403.523-53**, na condição de esposa do servidor inativo **José Rosa da Silva, CPF nº 152.242.603-53**, ocupante do cargo de agente operacional de serviço, classe I, padrão “E”, matrícula nº 021412-4, da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), falecido em 07/03/2020 (certidão de óbito à peça nº 01), com fulcro no Art.40,§7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 0915/2021– PIAUIPREV de 20 de fevereiro de 2024 (peça 1/fls. 224), publicada no DOE nº 102/2024, 27 de maio de 2024 (peça nº 01/fl. 181), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais)** mensais: Composição Remuneratória: Proventos Proporcional (12.137/ 12.775 (0,95) de (R\$ 724,17) de acordo com o Art. 10 da Lei nº10.887/2004 e Art. 62 da O.N. nº 02/2009) valor R\$ 1.136,56; Cálculo do Valor do Benefício: correspondente ao valor fixado pelo juiz da família (in casu, 15,75% dos proventos) Valor total do Provento da Pensão R\$179,00 - RATEIO DO BENEFÍCIO: Nome: Maria Hilda da Silva; Data Nascimento: 25/02/1943; Dependente: Cônjuge; CPF: 341.403.523-53; Dt. início: 23/09/2020; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 15,75%; Valor R\$ 179,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

**PROCESSO: TC/000610/2024**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO, EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

REPRESENTADOS:EDNEI MODESTO AMORIM (PREFEITO MUNICIPAL) EDVALDO GOMES BARBOSA ME

FRANS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: JEDEAN GERICÓ DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 5.925

RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - OAB/PI Nº 5.470 E OUTROS

DECISÃO Nº 180/2024-GWA

Tratam os autos de **Representação** proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da Promotoria de Justiça de São João do Piauí, em face do Sr. Ednei Modesto Amorim, Prefeito Municipal de São João do Piauí, em razão de supostas irregularidades a realização do pregão nº 15/2023 cujo objeto é a “*contratação de empresa para serviços de hospedagem para atender as necessidades da Secretaria de Administração e demais secretarias no município de São João do Piauí/PI*”, homologada no valor de R\$ 1.076.724,40.

Inicialmente, esta relatoria determinou a citação dos responsáveis para que tivessem oportunidade de manifestação sobre os fatos denunciados, tendo havido apresentação de defesas, juntadas às peças 15 a 27 dos autos.

Na sequência, o processo foi encaminhado à unidade técnica da DFContratos, que apresentou relatório do contraditório (peça 30), no qual aponta que o procedimento licitatório nº 15/2023, objeto da representação, encontra-se na situação de cancelado pelo município, não se vislumbrando irregularidades a serem apuradas.

Desse modo, recomenda a unidade que seja procedida ao **arquivamento** do processo.

O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se pelo acatamento da proposição da DFContratos, no sentido de arquivamento do feito.

Em relação às irregularidades, houve o questionamento pelo MPPI acerca do elevado valor (superior a um milhão) para realização de despesa com hospedagem para um município de pequeno porte, sem que ficasse devidamente justificada tal necessidade.

Reforça que no Termo de Referência do certame, como justificativa para a contratação consta apenas: “*suprir a necessidade da Prefeitura e Secretarias de São João do Piauí-PI, no sentido de melhor atendimento a população*”.

Na defesa encaminhada pelo gestor municipal, foi esclarecido que o município já teria acatado a recomendação do Ministério Público no sentido de rescindir os contratos com as empresas, decorrentes do Pregão 015/2023, e que o próprio representante ministerial havia procedido ao arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

Diante disso, considerando não haver fundamento para prosseguimento do feito no âmbito deste Tribunal de Contas determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no artigo 236-A do Regimento Interno TCE/PI.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o prazo recursal sejam enviados para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator substituto

**PROCESSO: TC/007414/2024**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

INTERESSADA: FRANCISCA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 181/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerido pela Sra. FRANCISCA BARBOSA DA SILVA, na condição de cônjuge do Sr. RAIMUNDO ALVES DA SILVA, outrora ocupante do cargo de Passador, matrícula nº 1049, na Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, óbito ocorrido em 21/07/2023 (Certidão de óbito peça 01, fl. 20), com fulcro no art. 4º da Lei Municipal nº 68/22 c/c art. 23, §§ 1º a 6º da EC nº 103/19.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 576, de 24 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 3488 – Ano XXV – de 30 de outubro de 2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a) Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI; b) Gratificação por tempo de serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 supracitada. Cálculo do benefício com base na Lei Complementar nº 068/2022.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

**PROCESSO: TC/003316/2024**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JOSÉ DE FREITAS/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 182/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA FRANCISCA DA COSTA**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 233-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de José de Freitas/PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 23 c/c 29 da Lei nº 1.135/07.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 22, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 21, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 329/2023, de 01 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCMLXIV de 12 de dezembro de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 1.440/2023, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências; b) Incentivo a Titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI; c) Incentivo a Titulação – 4%, de acordo com o art. 64, IV da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008054/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: GEOVANI FORTES DE CARVALHO  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 187/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pelo Sr. **GEOVANI FORTES DE CARVALHO**, na condição de filho inválido da Sr.<sup>a</sup> Lúcia Maria Fortes de Carvalho, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão “D”, matrícula nº 0784206, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, óbito ocorrido em 30/04/2021 (Certidão de óbito peça 01, fl. 05), com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e D.E nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 0644, de 06 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 102 de 27 de maio de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, de acordo com o artigo 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 001807/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 DECISÃO Nº 167/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Robert de Sousa Figueiredo**, CPF nº 133.964.393- 68, ocupante do cargo de e Procurador, Referência “C5”, matrícula nº 326, da Câmara Municipal de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peças 03 e 18) com o Parecer Ministerial (Peça 19), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 162/23 de 16/11/2023 (fls.1.54 a 1.55), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.643, em 22/11/23 (fls. 1.57), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Robert de Sousa Figueiredo**, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 38.827,14** (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Vencimento	R\$ 15.449,84
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (adicional por tempo de serviço).	R\$ 1.747,51
Gratificação Produtividade Operacional - GPO.	R\$ 21.629,79
Gratificação de Representação Judicial.	R\$ 23.174,77
<b>TOTAL.</b>	<b>R\$ 62.001,91</b>
<b>REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM CARGO EFETIVO</b>	

Vencimento	R\$ 15.449,84
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (adicional por tempo de serviço).	R\$ 1.747,51
Gratificação Produtividade Operacional – GPO (20%).	R\$ 21.629,79
<b>TOTAL.</b>	<b>R\$ 38.827,14</b>
<b>APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05</b>	
Vencimento (Lei promulgada nº 5.880/2023)	R\$ 15.449,84
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (art. 17 da Lei 4.882/2016).	R\$ 1.747,51
Gratificação Produtividade Operacional – GPO (art. 3º da Lei nº 5.504/2020).	R\$ 21.629,79
<b>TOTAL DOS PROVENTOS.</b>	<b>R\$ 38.827,14</b>
<b>Trinta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos</b>	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de julho de 2024**.

(Assinado Digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 008247/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ANAIAS DE CARVALHO COELHO, CPF Nº 908.403.483-04 PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 168/2024 – GKE

Trata-se **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (EC nº 41/03)**, concedido a servidora **Anaias de Carvalho Coelho, CPF nº 908.403.483-04**, no cargo de Professora, matrícula nº 68-1, da Secretaria Municipal de Educação de Belém do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 01/03/2024 (fls. 30, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 03 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0309 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 36/2024 (fl. 28/29, peça 01), datada de 01 de março de 2024**, concessiva de aposentadoria a requerente, em conformidade com o **art. 23 c/c 29 da lei nº 290/2019, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Belém do Piauí e o art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal (com redação anterior a EC nº 103/2019)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.461,37 (Sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007881/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA FERREIRA DE SOUSA NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 169/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição**, concedida ao Sr. **Maria Ferreira de Sousa Nascimento, CPF nº 126.762.288-11**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 325, da Secretaria de Educação do Município de Lagoa de São Francisco-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 31/12/2020 (fl. 56, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024RA0314 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 005/2018 (fl. 54/55, peça 01), datada 01/03/2018**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 37, I, II, e III, e art. 66 da Lei Municipal nº 207/13 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE))  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007760/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ANTONIA LEÃO DOS SANTOS SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 170/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à Sra. **Antonia Leão dos Santos Sousa, CPF nº 240.559.723-34**, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0678775, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 91, em 13/05/2024 (fl. 203, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0297 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0628/2024 (fl. 201, peça 01), datada 02/05/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.414,27 (Um mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE))  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008427/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADO (A): GILDÁCIO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BURITI DOS LOPES

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 171/2024 – GKE

Trata-se **Aposentadoria Voluntária por Idade concedida ao servidor Gildácio dos Santos, CPF nº 218.422.563-00**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 100612-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Buriti dos Lopes-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras, em 05/07/2024 (fl. 63, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024MA0136 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 483/2023 (fl. 61/62, peça 01), datada de 03/06/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **art. 40, §1º, III da Constituição Federal c/c art. 19 da Lei Municipal nº 460/2013**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/007273/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - FPLSF

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO NASCIMENTO FEITOSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 173/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária, concedido à servidora Maria do Rosário Nascimento Feitosa, CPF nº 286.392.943-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0312, da Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição da Republica, de acordo com o art. 1º da lei Federal nº 10.887/04 c/c art. 37 e 66 da Lei Municipal nº 207 de 1º de abril de 2013.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de Nº 065/FPLSF/2014 (fl. 33, peça 01), datada de 04 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO XII- Edição MMDCXXXVII (fl. 34, peça 01), datado de 09 de dezembro de 2014, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 724,00 ( Setecentos e vinte e quatro reais) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento do cargo, conforme art.49 da Lei Municipal nº 66, de 09 de março de 1998.	R\$ 724,00
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>	<b>R\$ 724,00</b>
Valor da Média Aritmética, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 706,87
Redutor Utilizado	20,6127% referente a 9550 dias de contribuição.
Valor do Salário mínimo de janeiro 2014	R\$ 724,00
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 724,00</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº 007685/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO BARROS E SILVA SANTOS, CPF Nº 340.047.933-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 154/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA DO ROSÁRIO BARROS E SILVA SANTOS, CPF Nº 340.047.933-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0010111, da Secretaria de Estado da Administração, com Fundamentação Legal: Artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, com paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0595/2024– PIAUIPREV, de 24/04/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 90/2024, publicado em 10/05/2024, com proventos mensais no valor R\$ 1.940,98 (mil, novecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.904,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.940,98

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008141/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR MILITAR INATIVO-FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, ANTÔNIO LOPES PEREIRA, CPF Nº 160.372.003-00.

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ BARROSO BARBOSA LOPES, CPF Nº 928.980.253-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 194/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** do servidor militar inativo, **Antônio Lopes Pereira, CPF nº 160.372.003-00**, requerida por **Maria de Nazaré Barroso Barbosa Lopes, CPF nº 928.980.253-72**, na condição de esposa do servidor falecido inativo, Sr. Antônio Lopes Pereira, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0141593, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em **07/07/2023** (certidão de óbito às fl. 1.14), com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº. 121**, em **25/06/2024** (fls. 1.145 e 1.146).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0295** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0882/2024 - PIAUIPREV, de 19 de junho de 2024** (fl. 1.143), concessória da pensão em favor de Maria de Nazaré Barroso Barbosa Lopes, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 3.896,07 (**três mil, oitocentos e noventa e seis reais e sete centavos**) conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	<b>ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.</b>	3.835,20

<b>VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR</b>	<b>ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARAGRAFO ÚNICO DA LEI 6.173/12</b>	60,87
<b>TOTAL</b>		3.896,07
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>		3.896,07
<b>BENEFÍCIO</b>		

**NOME:** MARIA DE NAZARÉ BARROSO BARBOSA LOPES; **DATA NASC.** 18/08/1954; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 928.980.253-72; **DATA INÍCIO:** 18/03/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; % **RATEIO:** 100; **VALOR (R\$)** 3.896,07.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18/03/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

**PROCESSO TC/008385/2024**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº PE 90009/SSP-PI/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DENUNCIANTE: ÔMEGA JEANS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(A) (S): SEM ADVOGADO NOS AUTOS

DECISÃO Nº 167/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pela Empresa ÔMEGA JEANS LTDA., CNPJ nº 07.093.190/0001-88, em face do EDITAL Nº PE Nº 90009/SSP-PI/2024, que tem como objeto Aquisição de fardamento completo para os integrantes da FEISP, com preço total estimado de R\$ 414.640,50 (quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

De acordo com o art. 226, parágrafo único, do normativo o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Já o art. 226-A dispõe que para fins de comprovação desta legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, a pessoa jurídica deve anexar documento oficial de identificação do denunciante com foto e seus atos constitutivos:

Art. 226-A Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á: *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)*

I – Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)*

II – Se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante. *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)* **(grifo nosso)**

Compulsando os autos, constata-se a ausência de tais documentos oficiais de identificação. Este mesmo Regimento dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que poderá, ao analisar o caso, receber como *Comunicação de Irregularidade*, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal:

Art. 230. As denúncias propostas em desacordo com o disposto nesta seção serão encaminhadas ao relator competente, que poderá ao analisar o caso: *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)*

I – Determinar o seu arquivamento mediante decisão fundamentada; *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)*

II – Receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal; *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)* **(grifo nosso)**

III – Solicitar ao órgão colegiado competente a instauração de procedimentos fiscalizatórios, mediante fundamentação fática e jurídica, observando-se nesta parte, o que dispõe esta Seção. *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)*

Em razão dos fatos narrados não sugerem, por si só, indícios de dano ao erário, não vislumbro possibilidade de concessão de medida cautelar, mas entendo necessária a comunicação dos fatos narrados a Unidade de Fiscalização adequada para averiguação.

Do exposto, **recebo esta Denúncia como Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 230, II, da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

Assim, após publicação da decisão pela Secretaria das Sessões, **encaminhem-se os autos para a Diretoria de Gestão Processual para conversão em Comunicação de Irregularidade**. Ato contínuo, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para conhecimento e análise.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/007428/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ROSA COELHO NETA, CPF Nº 338.738.363-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 169/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora Sr.ª ROSA COELHO NETA, CPF nº 338.738.363-00, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula nº 0460567, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, materializado via Portaria GP Nº0712/2024- PIAUIPREV, de 17 de maio de 2024, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 98, em 25/05/24 (fl. 404 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto

de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº0712/2024- PIAUIPREV, de 17 de maio de 2024 (fl. 402, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.018,35 (Cinco mil, dezoito reais e trinta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 58,18
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.018,35

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/007544/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): MÁRIO SIABRA DE CARVALHO, CPF Nº 130.073.783-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 170/2024-GDC

PROCESSO: TC/007646/2024

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19)**, concedida ao servidor Sr. MÁRIO SIABRA DE CARVALHO, CPF nº 130.073.783-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 0015237, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 46, §1º, III c/c art. 53, §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, materializado via Portaria GP nº 743/24 – PIAUIPREV, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 105, em 03/06/24 (fl. 374 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 743/24 – PIAUIPREV (fl. 368, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
11536/7300= 1 * (1430,7 * 82%) = 1173,17 de acordo com o art. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019.	<b>R\$ 1.173,17</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.412,00</b>

Ressalta-se que de acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados em conformidade com o Salário Mínimo Nacional vigente.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): SANDRA SARAIVA VALENTE ROSADO, CPF Nº 881.617.303-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 171/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida a servidora Sr.ª SANDRA SARAIVA VALENTE ROSADO, CPF nº 881.617.303-34, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 0933694, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/1989, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, materializado via Portaria GP Nº 0774/2024 - PIAUIPREV, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E./PI, nº 106 de 04/06/2024 (fls. 146-147 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0774/2024 - PIAUIPREV (fl. 144, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.980,87 (Quatro mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	<b>R\$ 4.960,17</b>
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	<b>R\$ 20,70</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 4.980,87</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO TC/007926/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADO(A)(S): MARIA JANETE VASCONCELOS ARAÚJO, CPF Nº 230.679.183-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 172/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **MARIA JANETE VASCONCELOS ARAÚJO**, CPF nº 230.679.183-04, na condição de companheira do servidor falecido, e em razão do falecimento do Sr. MENANDRO PEDRO LOPES DA LUZ, CPF nº 112.793.383-34, falecido em 12/11/23, outrora ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, Classe Especial, matrícula nº 047205-X, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, via Portaria GP nº 271/24/PIAUIPREV publicada no D.O.E de nº 34, em 20/02/24 (fl. 277, peça nº 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento

ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 271/24/PIAUIPREV (fl. 275, peça nº 1), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor total de **R\$ 15.171,11 (quinze mil, cento e setenta e um reais e onze centavos)**, distribuídos conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SUBSÍDIO	ART. 2º DA LC Nº 55/05 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	24.706,17					
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 2º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	250,00					
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	330,00					
<b>TOTAL</b>		<b>25.286,17</b>					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1º do art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		(1399,87 – 50%) = 699,93					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referência de 01 dependente)		139,98					
Complemento Constitucional		480,09					
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>		<b>1.320,00</b>					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA JANETE VASCONCELOS ARAÚJO	25/09/1961	Companheira	230.679.183-04	12/11/2023	VITALÍCIO	100,00	15.171,11

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/007496/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ZILDA MARIA SANTOS DA SILVA, CPF Nº 181.272.313-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 173/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidora Sr.<sup>a</sup> ZILDA MARIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 181.272.313-04, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 139, da Secretaria de Educação do Município de Lagoa de São Francisco-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 61 da Lei Municipal nº 207/13, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 5.086, em 10/06/24 (fl. 47 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 15/16 à fl. 1.44, retificada pelo Decreto nº 35/24 (fl. 46, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.304,96 (Dois mil, trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Salário, de acordo com o art. 35, da Lei Municipal nº 184/11	R\$ 2.304,96
<b>Total dos Proventos</b>	<b>R\$ 2.304,96</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 595/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 89/2024 da Diretoria de Fiscalização de Gestão de Contas Públicas, protocolado sob o SEI nº 104158/2024,

## RESOLVE:

Credenciar nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar unidade jurisdicionada: Poder Executivo Estadual, Exercício 2024, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2024 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo
97.041	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo
98.383	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditora de Controle Externo
97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

## PORTARIA Nº 598/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o SEI nº 103947/2024 e a Informação nº368 / 2024 - SA/DGP/SEREF,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador do Ministério Público de Contas de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97135, no período de 05/12/2024 a 17/12/2024, a título de compensação de recesso natalino suspenso 2023/2024 (Portaria nº 905/2023 – DOE TCE/PI de 21/12/2023).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS Nº 43/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TCE/PI E  
O BANCO DO BRASIL S.A**

**PROCESSO: SEI 101795/2024 - CONTRATO Nº43/2024 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº26/2024**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

**CONTRATADO:** BANCO DO BRASIL S.A (CNPJ: 00.000.000/0001-91);

**OBJETO:** Centralização, pelo CONTRATANTE no BANCO DO BRASIL, de 100% dos créditos provenientes da folha de pagamento, gerada pela CONTRATANTE, com atualmente 717 (setecentos e dezessete) servidores, lançados em contas correntes do funcionalismo público no BANCO DO BRASIL, abrangendo servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com o CONTRATANTE, seja recebendo vencimento, salário, subsídio ou proventos e pensões, denominados, doravante, para efeito deste instrumento, CREDITADOS, sendo vedado, para fins do presente CONTRATO, que os respectivos pagamentos sejam efetuados nas modalidades DOC e TED Eletrônicos e Crédito em Poupança, com exceção para casos com determinação judicial, em contrapartida da efetivação de débito na conta corrente do CONTRATANTE, na forma dos ANEXOS I e II constante no processo SEI Nº101795/2024.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

**REMUNERAÇÃO:** O Banco do Brasil pagará ao contratante a importância de R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 75, inciso IX da Lei nº 14.133/2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 15/7/2024.

**EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 5/2024 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 101795/2024**

**CONVENIENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

**CONSIGNATÁRIO:** BANCO DO BRASIL S.A (CNPJ: 00.000.000/0001-01);

**OBJETO:** Estabelecer condições gerais e critérios a serem observados na concessão de empréstimos e/ou financiamentos com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, aos SERVIDORES, APOSENTADOS, E/OU PENSIONISTAS tomadores de empréstimos e/ou financiamento vinculados ao CONVENIENTE, que tenha contrato de trabalho/vínculo estatutário formalizado e vigente com o CONVENIENTE.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) meses, a contar da data de sua assinatura.

**VALOR:** O presente convênio não importará em ônus para este TCE/PI.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Resolução nº 4/2017, de 23/02/2017 deste TCE/PI, Lei Complementar nº 13/1994, de 3 de janeiro de 1994 e demais disposições da Lei nº 14.133/21.

**DATA DA ASSINATURA:** 15/7/2024.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 41/2024 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 103307/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LICITAFISIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ: 43.235.370/0001-10);

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de consumo de fisioterapia e nutrição de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico - SRP nº 12/2023/TCE-PI, ARP nº 22/2023;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, de 15/07/2024 a 15/07/2025;

VALOR: R\$ 12.472,76 (doze mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo, conforme Nota de Empenho 2024NE00936;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Ata de Registro de Preços nº 22/2023;

DATA DA ASSINATURA: 15 de julho de 2024.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 42/2024 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 103511/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: VERSA DENTAL E MED LTDA (CNPJ: 42.703.783/0001-10);

OBJETO: Aquisição de materiais de consumo e equipamentos odontológicos de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2023-TCE/PI, Ata de Registro de Preços nº 10/2023.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, de 16/07/2024 a 16/07/2025;

VALOR: R\$ 2.451,93 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo, conforme Nota de Empenho 2024NE00995.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Ata de Registro de Preços nº 10/2023;

DATA DA ASSINATURA: 16 de julho de 2024.

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 24/2022 - TCE/PI****PROCESSO SEI 102510/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: GRAVITEON FABRICAÇÃO DE IMPRESSOS EM MATERIAIS DIVERSOS LTDA (CNPJ: 31.159.735/0001-96);

OBJETO: Prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do prazo de vigência do Contrato Administrativo de Serviços Continuados nº 24/2022/TCE-PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado por 12 (doze) meses, com início em 11/08/2024 e término em 11/08/2025;

VALOR: R\$ 25.550,28 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; NOTA DE EMPENHO nº 2024NE01036;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II, Art. 57, Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 16/07/2024.

**TERMO ADITIVO****PRORROGAÇÃO DE VIGENCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 17/2023**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53 e portador da Carteira de Identidade nº 429.425 - SSP/PI, considerando o processo administrativo SEI nº 103223/2024, RESOLVE celebrar o presente TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2023 originada no Pregão Eletrônico nº 06/2023 regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme Medida Provisória nº 1.167 de 31/03/23, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 8.078/1990, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021 e demais legislações pertinentes ao assunto:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 O presente termo aditivo tem por objeto a **prorrogação de vigência** da Ata de Registro de Preços nº 17/2023, que refere-se à futuras contratações para aquisição de pneus para a frota de veículos do TCE/PI.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO**

2.1 A presente Ata de Registro de Preços terá seu prazo de vigência prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados de 31/07/2024 a 31/07/2025, de acordo com a concordância do detentor dos preços registrados, comprovada por documentação anexa ao processo e manutenção das condições iniciais da proposta, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013.

2.2 A presente prorrogação ocorrerá pela renovação do saldo remanescentes da ATA, nos termos do art.3º, inciso V, da Lei Estadual nº 6.301/2013.

**3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.**

3.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade remanescente da ATA, fornecedor e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s), são os constantes abaixo:

**ROGAMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ: 14.974.969/0001-78 I.E.: 492.598.063.116 END: RUA PARANAENSE Nº 810 – CONCEIÇÃO, CEP 06140052- OSASCO – SP TELEFONE: 11 94038-9830 (Whatsapp) / (11) 94757-5722 (ligação) E-MAIL: LICITACAO@ROGAMADS.COM.BR

DADOS BANCÁRIOS: SANTANDER, AGÊNCIA 0643; CONTA CORRENTE: 13003310-6

REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ GABRIEL DA SILVA CPF: 104.219.948-51

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	PNEU RADIAL medida 275/80 R22,5, posição no veículo: tração/borrachudo, utilização em asfalto, índice de carga e velocidade: 152/148M, pneu novo, não recauchutado, não reformado, com certificação do INMETRO e de acordo com as normas da ABNT vigentes. O PNEU DEVERÁ POSSUIR DATA DE FABRICAÇÃO DE NO MÁXIMO 01 (UM) ANO DA DATA DE ENTREGA DO MATERIAL E GARANTIA DE 05(CINCO) ANOS, contra eventuais defeitos de fabricação, produtos nacionais. Marcas sugeridas: Michelin, Goodyear, similar ou superiores. - Marca: PIRELLI / Modelo: PRO D- ANTEO.	12	2.698,00	32.376,00
2	Pneu 265/70 R 16, índice de carga 123/120, índice de velocidade r, profundidade de sulcos no mínimo de: 11mm, 8 lonas, para eixos direcionais e livres ou tração moderada, tipo de serviço regional e urbano ou rodoviário, pneu novo, não recauchutado, não reformado, com certificação do INMETRO e de acordo com as normas da ABNT vigentes. O PNEU DEVERÁ POSSUIR DATA DE FABRICAÇÃO DE NO MÁXIMO 01 (UM) ANO DA DATA DE ENTREGA DO MATERIAL E GARANTIA DE 05 (CINCO) ANOS contra eventuais defeitos de fabricação, produtos nacionais. Marcas sugeridas: Michelin, Goodyear , similar ou superiores. Marca: BARUM/Modelo: BRAVURIS AT 112T.	6	1.030,00	6.180,00
3	Pneu 265/65 R 17, índice de carga 123/120, índice de velocidade r, profundidade de sulcos no mínimo de: 11mm, 8 lonas, para eixos direcionais e livres ou tração moderada, tipo de serviço regional e urbano ou rodoviário, pneu novo, não recauchutado, não reformado, com certificação do INMETRO e de acordo com as normas da ABNT vigentes. O PNEU DEVERÁ POSSUIR DATA DE FABRICAÇÃO DE NO MÁXIMO 01 (UM) ANO DA DATA DE ENTREGA DO MATERIAL E GARANTIA DE 05 (CINCO) ANOS contra eventuais defeitos de fabricação, produtos nacionais. Marcas sugeridas: Michelin, Goodyear , similar ou superiores. - Marca: BARUM / Modelo: BRAVURIS 4X4 112T FR.	38	1.039,00	39.482,00
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 78.038,00 (setenta e oito mil trinta e oito reais)</b>	

\*conforme Termo de Controle de Saldo nº 43/2024 emitido em 10/07/2024 ([0184880](#)).

3.2 O total (remanescente) da ARP nº 17/2023 totaliza R\$ 78.038,00 (setenta e oito mil trinta e oito reais).

#### 4. CLÁUSULA QUARTA - DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas e Condições estabelecidas, inclusive os preços registrados, na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 17/2023.

4.2. O Órgão Gerenciador fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, o resumo desta prorrogação, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

4.3 E, por estarem acordo, firmam o presente instrumento, assinado digital e juntamente pelas partes para que produza todos os efeitos legais.

Teresina, 16 de julho de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presidente do TCE-PI

*(Assinado digitalmente)*

José Gabriel da Silva

Representante legal

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

### AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 104055/2024)

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2024

**OBJETO:** Aquisição de 3 (três) climatizadores evaporativos portáteis, para atender às necessidade desta Corte de Contas.

**RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:** 18 a 22 de julho de 2024, por meio do e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br).

**REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO:** Conforme Termo de Referência.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 16.718,10 (dezesesseis mil setecentos e dezoito reais e dez centavos).

**OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA:** poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br).

**INFORMAÇÕES:** telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 17 de julho de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa  
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos  
Matricula 02062

**PORTARIA Nº 437/ 2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103969/2024 e na Informação nº 151/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora FLÁVIA LAÍSSA ROCHA MORAES, matrícula nº 97845, para substituir a servidora ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, matrícula 97059, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 15/07/2024 a 01/08/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 438/ 2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103961/2024 e na Informação nº 145/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, para substituir o servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula 98319, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 09/07/2024 a 18/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 439/ 2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103930/2024 e na Informação nº 154/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVEIRA, matrícula nº 98717, para substituir o servidor AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, matrícula 98876, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 16/07/2024 a 30/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 440/ 2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103987/2024 e na Informação nº 153/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor ANDERSON PESSOA MARREIROS MACHADO, matrícula nº 98374, para substituir a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula 2117, na função de Chefe de Seção TC-FC-01, no período de 15/07/2024 a 3/08/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 441/ 2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104039/2024 e na Informação nº 155/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor JUSCELINO SANTOS GUIMARÃES, matrícula nº 96650, para substituir a servidora ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO, matrícula 2038, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 22/07/2024 a 31/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 442/ 2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103960/2024 e na Informação nº 149/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor FRANCISCO GOMES NETO, matrícula nº 96685, para substituir a servidora DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO, matrícula 98312, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 17/07/2024 a 26/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## Pautas de Julgamento

## SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)

23/07/2024 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 013/2024

## CONSª. FLORA IZABEL

## QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/013613/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal; Agostinho de Sousa Santos - Secretário Municipal de Educação; LC Transporte e Locadora EIRELI EPP - Empresa Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA. Dados complementares: Objeto: Instaurada por determinação do Acórdão nº 1.384/2020, exarado no processo de Prestação de Contas de gestão do município de Nazária-PI (TC/005930/2017), exercício de 2017, que decidiu pela abertura de tomada de contas especial para apuração de todas as contratações da empresa LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP, CNPJ 13.118.835/0001-92. Advogado(s): Feliipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outro - (Procuração: Marvão Serviços Ltda. - fl. 01 da peça 77). **INTERESSADO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA. Advogado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 15) ; Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 21) **INTERESSADO: AGOSTINHO DE SOUSA SANTOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NAZARIA. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 20) **INTERESSADO: LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP -EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: fl. 01da peça 42) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 43)

## CONS. KLEBER EULÁLIO

## QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004287/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Francieudo do Nascimento Carvalho - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA. **INTERESSADO: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (Procuração: fl. 01 da peça 09) ; Thiago dos Santos Teixeira Medeiros (OAB/PI nº 20.554) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 22)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/002044/2024

## AUDITORIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal; Nailer Gonçalves de Castro - Secretária Municipal de Educação. Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO. Objeto: Verificar a exatidão das informações enviadas ao Censo Escolar referente às matrículas de Educação por Tempo Integral da rede municipal de ensino de São Raimundo Nonato e a efetividade das ações voltadas para sua oferta no ano de 2023. Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) e outro (Procuração: Carmelita de Castro Silva - fl. 01 da peça 16)

## CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

## (CONSª. REJANE DIAS)

## QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010721/2023

## DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Elbert Holanda Moura - Prefeito Municipal/Denuncia-

do; Wanda Maria Rodrigues - Pregoeira/Denunciada. Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA. Objeto: Possíveis irregularidades na condução do Processo Licitatório, Pregão Eletrônico nº 023/2023. Advogado(s): Gelsimar Antônio da Silva Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 15.606) e outros (Procuração: Wanda Maria Rodrigues - fl. 01 da peça 14) ; Gelsimar Antônio da Silva Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 15.606) e outros (Sem procuração nos autos: Elbert Holanda Moura - Petição à peça 19)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014035/2022

## REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Gil Marques de Medeiros - Prefeito Municipal/Representado; José Joaquim de Carvalho - Secretário Municipal de Serviços Públicos e Limpeza/Representado; Unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Objeto: Supostas irregularidades em procedimentos de licitação que deram origem à contratação da empresa SOTEL ENGENHARIA LTDA. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 328/2022 – GJC (peça 31). Dados complementares: Eugênio Barbosa da Costa Gomes - Coordenador da Unidade de Custeio de Obras Habitacionais e Urbanas/Representado; Raniery Dantas de Lima - Gestor do Fundo Municipal de Iluminação Pública/Representado; João Everaldo Malcher Galvão - Sócio Administrador da Empresa Sotel Engenharia Ltda./Representado. Advogado(s): Luís Feliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outro. (Procuração: Gil Marques de Medeiros - fl. 04 da peça 52, fl. 02 da peça 88) ; Daniel Lopes Rêgo (OAB/PI nº 3.450) e outros (Procuração: Empresa Sotel Engenharia Ltda. - fl. 01 da peça 60) ; Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) (Procuração: Raniery Dantas de Lima - fl. 10 da peça 67) ; Luís Feliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (Procuração: José Joaquim de Carvalho-fl. 25 da peça 69, fl. 03 da peça 88) ; Luís Feliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outro. (Procuração: Raniery Dantas de Lima - fl. 04 da peça 88)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006104/2024

## INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): João Felix de Andrade Filho - Prefeito Municipal; Joa-

res OliveiraCavalcante Júnior - Sec. Mun. de Assistência Social; Marco Aurélio Bona - Sec. Mun. de Meio Ambiente. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Objeto: Verificar a efetividade das políticas públicas municipais de assistência aos catadores de materiais recicláveis do município.

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA

**TC/007413/2024**

**CANCELAMENTO DE PENSÃO**

Interessado(s): Ana Célia Leite do Nascimento. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Advogado(s): Hemington Leite Frazão (OAB/PI nº 8.023) e outro (Procuração: fl. 18 da peça 01)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/007016/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE. **INTERESSADO: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 02 da peça 40)

**TC/004311/2022**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Gilson Dias de Macedo Filho - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL. **INTERESSADO: GILSON**

**DIAS DE MACEDO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: fl. 01 da peça 22)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/001175/2024**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal/Denunciada. Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Objeto: Sup. irreg. no proc. de contratação da empresa F. Ivo de Macêdo Produções e Eventos e Festas Ltda. (CNPJ: 27.141.623/0001-30) para realização do evento Corso de Piripiri 2024, no dia 03 de fevereiro de 2024, tendo como artista principal THIAGO FREITAS. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 20/2023 - GJV (peça 03). Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração: Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro - fl. 01 da peça 13)

**TOTAL DE PROCESSOS - 10 (DEZ)**

